



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 09 de março de 1982

ACORDÃO Nº CSRF/0.3-0.825

Recurso nº RP/303-0.545

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

FATURA - Inaplicável à espécie a penalidade prevista no art. 106, inciso IV, letra "a", do Decreto-lei nº 37/66, tendo em vista que o documento em questão contém todos os requisitos identificadores da mercadoria. Recurso Especial a que se nega provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RO

v.v.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/053.630/81-20

RECURSO N.º: RP/303-0.545

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.825

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

Adoto, por transcrição, o relatório do acórdão re corrido (fls.32) :

"Em ato de revisão da D.I. nº 034551/76, en tendeu a fiscalização que a importadora, VOLKSWA- GEN DO BRASIL S/A., não apresentara o original da fatura comercial, infringindo o disposto no art.- 8º do Decreto nº 49.977/61, com a nova redação da da pelo Decreto nº 1.640/62. Em consequência , procedeu-se ao lançamento da multa do art. 106,IV, "a", do DL nº 37/66.

A fatura está a fls. 06/10, constando do verso da D.I. Termo de Responsabilidade pela apre sentação do original da fatura.

A autuada defendeu-se com as seguintes ale gações: que apresentou fatura contendo todos os requisitos previstos no Regulamento das Faturas ; que a fiscalização do documento estava adstrita à autoridade consular e que, extinto o visto consu lar, desapareceram as exigências que cabia àquela autoridade fiscalizar; que não existe penalidade' prevista em lei pela não apresentação de original da fatura comercial, já que inexistente é o docu- mento que contém rasuras e emendas não ressalva - das.

Informação fiscal de fls. 16, analisou as razões de defesa, enfatizando que "esse documento de fls. 34 a 36 não passa de cópia". (verbis)

Acórdão nº CSRF/03-0.825

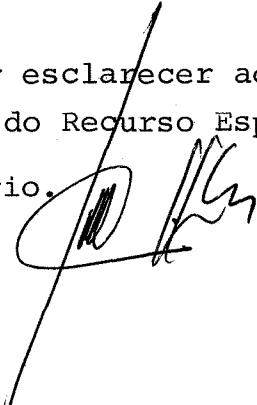
A autoridade singular, considerando que o documento apresentado não portava assinatura no original e que era uma simples cópia e, julgou ' procedente a ação fiscal. Cita também o documento de fls. 34 a 36. (numeração antiga)

Com guarda de prazo a importadora recorre a este Colegiado. Em petição de fls. 23/25, renova as razões já aduzidas anteriormente e invoca o P.N. CST nº 40/80."

A Câmara recorrida esposou a tese do contribuinte, consoante Acórdão nº 21.277, assim ementado (fls. 31) :

"Fatura - Penalidade do art. 106, IV, "a", por apresentação de via considerada como não original, em ato de revisão de D.I. Documento contendo os elementos essenciais para comprovação da veracidade dos dados lançados na declaração de importação, aceito pela Fiscalização como autêntico na ocasião do despacho da mercadoria. Recurso provido por maioria."

Para melhor esclarecer aos Senhores Conselheiros, leio em sessão inteiro teor do Recurso Especial (fls. 34/9) 

É o relatório. 

V O T O

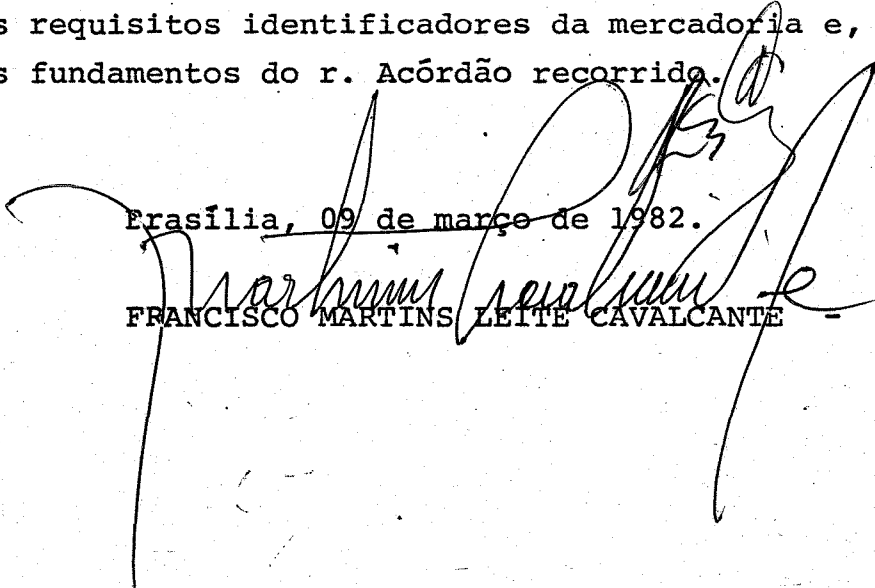
Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, Relator:

Torrencial jurisprudência deste Colegiado, con
trário ao sustentado no Recurso Especial da Douta Procuradoria da
Fazenda Nacional junto à Câmara Recorrida.

Mansa e pacífica jurisprudência, aliás, coinci -
dente com o entendimento do acórdão recorrido.

Assim, voto para que se negue provimento ao re -
curso especial, pelo fato de que o documento juntado aos autos con
ter todos os requisitos identificadores da mercadoria e, ainda, pe
los próprios fundamentos do r. Acórdão recorrido.

Brasília, 09 de março de 1982.


FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - RELATOR.